

TC/010758/2020

Objeto: Contrato - Contratação por emergência de empresa para execução de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUS da Secretaria Municipal de Educação

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Lume Serviços e Engenharia Ltda., Alexandre Alves Schneider, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Retornam os autos, nesta fase processual, para análise do recurso ordinário interposto pela PFM (peça 62) em face do v. acórdão¹ proferido pelo E. Pleno que, na 41ª SONP, julgou irregular o Contrato nº 163/SME/2018 (peça 55).

A recorrente pleiteia em sede recursal a reforma integral do acórdão prolatado, visando declarar regular o ajuste analisado, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros dele decorrentes (peça 62).

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, por entender que *“A despeito de precedentes em sentido contrário, trazidos pela recorrente, verifica-se posicionamento majoritário recente desta Corte no mesmo sentido do V. Acórdão recorrido (TC 2337/2008, julgamento em*

¹ Ementa: “ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SME. Serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos Centros de Educação Unificada. 1. A necessidade da contratação direta em caráter emergencial deve ser justificada. 2. O instrumento contratual deve ser publicado de forma resumida no prazo legal estabelecido. Art. 26, LM 13.278/2002. IRREGULAR. Votação unânime.”

20/07/2022), o que, s.m.j., se contrapõe aos mencionados precedentes relatados pela D. PFM.” (peças 70 e 71).

A ilustre Assessora desta Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela PFM, uma vez que preenche os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, após analisar as irregularidades que serviram de fundamentação ao julgado, as alegações recursais e as provas produzidas nos autos, entendeu que não há elementos que possam resultar na reforma do v. acórdão prolatado, opinando, ao final, pelo não provimento do recurso voluntário, **no que acompanho**.

Por derradeiro, destaco que, não obstante o despacho de Vossa Excelência (peça 75) tenha determinado o exame, neste momento processual, do recurso ordinário interposto, o mesmo encontra-se pendente de redistribuição para outro Conselheiro Relator (peça 66).

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 22 de abril de 2024.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA
Secretária-Geral

JEJ/

Tramitam em conjunto os processos TC/004320/2020, TC/009565/2020, TC/010276/2020, TC/010277/2020, TC/010575/2020, TC/010758/2020 e TC/011569/2020.